



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS   |          |                          |
|---|----------|--------------------------|
| As 3 séries . . .   | Ano 18\$ | Semestre . . . . . 9\$50 |
| A 1.ª série . . .   | 8\$      | " . . . . . 4\$50        |
| A 2.ª série . . .   | 6\$      | " . . . . . 3\$50        |
| A 3.ª série . . .   | 5\$      | " . . . . . 2\$50        |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |          |                          |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:274, sobre arrolamento de vinho e azeite.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:294, aumentando o efectivo das praças que constituem a secção de timoneiros sinaleiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros.

Portaria n.º 622, mandando que o vapor *Gil Eanes* (ex-*Laneck*) passe ao estado de completo armamento, e fixando a respectiva lotação.

Decreto n.º 2:295, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas, para aquisição de material para o Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Estatística

#### Repartição da Estatística Agrícola

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o decreto seguinte:

#### DECRETO N.º 2:274

Arrolamento do vinho e azeite produzidos na última colheita e das existências e disponibilidades, para o consumo dos mesmos géneros, em 20 de Março, no continente, e em 10 de Abril, nas ilhas.

Considerando que os trabalhos de colheita de azeite estão concluídos em toda a metrópole da República e que é, portanto, oportuno proceder ao arrolamento das existências desse produto;

Considerando que é indispensável e igualmente oportuno realizar o arrolamento das existências do vinho;

Considerando ainda que não é menos preciso conhecer as quantidades das referidas mercadorias produzidas na última colheita e as disponíveis para o consumo público;

Tendo em vista os decretos n.ºs 1:874 e 2:012 que regularam os arrolamentos do trigo, milho, arroz, feijão e grão de bico;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 3 de Setembro de 1915, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar as produções de vinho e azeite na metrópole da República e as existências e disponibilidades destes produtos, proceder-se há imediatamente ao arrolamento das quantidades colhidas pelos produtores e das que actualmente se encontram por eles e pelos comerciantes, industriais e quaisquer outros possuidores ou detentores.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os produ-

tores serão obrigados a declarar as quantidades de uva, vinho, azeitona e azeite da última colheita; os possuidores ou detentores deverão declarar as quantidades de vinho e azeite que possuem ou detiverem em 20 de Março, no continente e em 10 de Abril, nas ilhas adjacentes, quer em depósito, nos seus lagares, adegas e armazéns, quer em trânsito a receber, bem como as quantidades que na mesma data tiverem disponíveis para o consumo público.

§ 1.º Se o possuidor do género não fôr ao mesmo tempo o detentor, será esse quem, como fiel depositário, deverá prestar a declaração indicando quer a quantidade que porventura lhe pertença, quer a quantidade ou as quantidades pertencentes a outrem e depositadas em seus lagares, adegas ou armazéns.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se detentor não só o proprietário de lagar, adega ou armazém onde o vinho estiver depositado, mas ainda o arrendatário de armazém ou de vazilhame.

§ 3.º Na declaração referente a vinho é tolerada uma diferença de 10 por cento, para mais ou para menos, e na declaração relativa a azeite de 5 por cento.

Art. 3.º As declarações referidas no artigo antecedente deverão ser remetidas pelos produtores e pelos possuidores ou detentores dos géneros, mencionados nos artigos anteriores, aos regedores das paróquias até o dia 31 de Março, no continente, e até o dia 20 de Abril, nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º Incumbe aos regedores das paróquias promover que nenhum produtor ou detentor deixe de declarar e de lhe enviar as declarações até o dia designado no artigo anterior.

Art. 5.º As administrações de concelho compete verificar a exactidão das declarações, e, baseando-se nos dados que delas constarem, realizar as operações parciais relativas às freguesias e concelhos.

§ único. As declarações dos produtores e detentores deverão ficar cuidadosamente arquivadas nas administrações dos concelhos.

Art. 6.º Por sua vez, os governos civis conferirão os resultados apurados nos concelhos, rectificando os que estiverem incorrectos, e procederão ao apuramento das quantidades arroladas nos distritos.

Art. 7.º À Direcção Geral da Estatística compete conferir os resultados parciais dos diferentes distritos e efectuar o apuramento total.

Art. 8.º A veracidade das declarações deverá ser comprovada sempre que as entidades que intervierem nas operações do arrolamento o julgarem conveniente.

Art. 9.º Os resultados finais do arrolamento deverão estar concluídos no dia 27 de Maio e ser publicados no *Diário do Governo* até o dia 31 do mesmo mês.

Art. 10.º As entidades referidas no artigo 1.º são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Art. 11.º Tanto as disposições deste decreto como das

instruções que dêle fazem parte integrante, e quaisquer outras determinações que se expedirem, relativas às operações de arrolamento, serão cumpridas, na parte que lhes disser respeito, por todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades o auxílio que por elas for reclamado para a boa e completa execução deste serviço.

Art. 12.º A inobservância das disposições deste decreto, quer por parte das entidades indicadas no artigo 1.º, quer por parte das entidades oficiais, a quem compete executar ou auxiliar o serviço de arrolamento, será considerada desobediência qualificada e, como tal, punida com prisão correccional e multa até seis meses, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. Aqueles que incitarem à inobservância das disposições deste diploma serão punidos, nos termos do artigo 483.º do mesmo Código, com prisão correccional e multa de três meses a três anos.

Art. 13.º Os produtores e detentores que fizerem falsas declarações, quer sonhando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com multa de \$10 por cada quilograma de uva e \$20 por cada litro de vinho ou por cada quilograma de azeitona e de \$80 por cada litro de azeite, que houverem declarado a mais ou a menos.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão julgadas, em Lisboa e Porto, nos tribunais de transgressões, e nas restantes comarcas do país pelo competente juízo criminal.

Art. 14.º As autoridades ou funcionários que, devendo executar ou auxiliar o serviço do arrolamento, revelarem negligência devidamente comprovada, incorrerão na multa de 10\$ a 200\$, que lhes será deduzida no vencimento que perceberem, sem prejuízo da pena disciplinar que lhes possa caber pelo regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. A aplicação da multa referida neste artigo basear-se há em proposta fundamentada da Direcção Geral da Estatística ao Ministro das Finanças.

Art. 15.º Todos os documentos relativos ao arrolamento serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de peso, nem de volume, e registados gratuitamente nas estações oficiais, sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 16.º As autoridades administrativas poderão corresponder-se telegraficamente, sobre assuntos que respeitem ao serviço do arrolamento, com a Direcção Geral da Estatística (3.ª Repartição — Estatística Agrícola).

Art. 17.º Da importância das multas applicadas por infracções a este decreto, um terço constituirá receita do Estado, um terço será destinado aos aprensos, revertendo o outro terço a favor do denunciante ou denunciante, se a infracção houver sido reconhecida por denúncia.

§ único. No caso de não haver denúncia entrarão os dois terços da multa nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *António Maria da Silva*.

Instruções para a execução do arrolamento do vinho e azeite produzidos, existentes e disponíveis para o consumo público na metrópole da República, nos termos do decreto n.º 2:274 desta data.

Artigo 1.º Os governadores civis, administradores de concelho ou de bairro e regedores de paróquia deverão

utilizar todos os meios de publicidade ao seu alcance, a fim de que os produtores e detentores de vinho e azeite tenham conhecimento da obrigação que, por lei, lhes é imposta, e sejam convencidos da importância do serviço do arrolamento.

Art. 2.º As quantidades a declarar de vinho e azeite devem ser expressas em litros; as de uva e azeitona em quilogramas.

Art. 3.º As declarações serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de folha almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos seguintes:

#### Arrolamento do vinho e azeite

(Nome) ... (qualidade) (a) ... residente em ... freguesia d... concelho d... declara ter colhido na freguesia d... concelho d... e possuir em existência e disponível para venda na mesma freguesia as seguintes quantidades dos géneros abaixo designados:

|                                  | Quantidades que colhi (b) | Quantidades que possuía em 20 de Março (c) |                       | Quantidades que disponho para venda (e) | Observações |
|----------------------------------|---------------------------|--|-----------------------|---|-------------|
|                                  |                           | Em depósito                                | Em trânsito a receber |   |             |
| Uva - quilogramas                |                           |  |                       |   |             |
| Vinho - litros . . .             |                           |  |                       |   |             |
| Azeitona - quilogramas . . . . . |                           |  |                       |   |             |
| Azeite - litros . . .            |                           |  |                       |   |             |

(Lugar) ... (Data) ... de Março de 1916.

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

§ 1.º Na declaração referente a vinho é tolerada uma diferença de 10 por cento, para mais ou para menos, e na declaração relativa ao azeite de 5 por cento.

§ 2.º Cada declaração só poderá dizer respeito à uva, ao vinho, à azeitona e ao azeite que o produtor tiver colhido ou o detentor tiver em existência em uma paróquia. Se o produtor tiver colhido os géneros referidos em mais de uma paróquia deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que esses géneros tiverem sido produzidos. Do mesmo modo, se o detentor os possuir armazenados em mais de uma paróquia deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que estiverem depositados.

§ 3.º As declarações deverão ser remetidas, até o dia 31 de Março, no continente, e até o dia 20 de Abril, nas ilhas adjacentes, ao regedor ou regedores das paróquias em que os declarantes tiverem colhido os produtos, ou os tiverem depositados.

Art. 4.º O regedor, depois de haver verificado que todos os produtores e detentores de vinho e azeite, na paróquia a seu cargo lhe remeteram as suas declarações, deverá proceder de forma que, no prazo de quarenta e oito horas, elas sejam recebidas pelos administradores dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As administrações do concelho efectuarão imediatamente o apuramento das quantidades arroladas nas respectivas paróquias, em vista das declarações dos produtores e dos possuidores ou detentores.

§ 1.º Pelas operações parciais do apuramento, o administrador do concelho verificará se os dados são exactos, competindo-lhe investigar acerca das causas de erro, da falta de declarações e das omissões de quantidades que reconheça, ou de que seja dado conhecimento.

§ 2.º Os resultados parciais dos concelhos devem estar concluídos até o dia 15 de Abril, no continente, e até

o dia 5 de Maio, nas ilhas adjacentes, devendo os mapas de apuramento ser remetidos, dentro deste prazo, pelos administradores aos respectivos governadores civis.

Art. 6.º Do mesmo modo os governadores civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas, existentes e disponíveis para o consumo público nos respectivos concelhos em presença dos mapas das administrações, conferindo os dados, procurando esclarecer ou rectificar aqueles que hajam suscitado dúvidas ou em que se hajam notado incorrecções.

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados até o dia 30 de Abril, no continente, e até o dia 15 de Maio, nas ilhas adjacentes, e ser remetidos dentro deste prazo à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará os mapas das produções do vinho e azeite, em 1915, e das existências e disponibilidades para o consumo público dos mesmos produtos, em 20 de Março, no continente e em 10 de Abril, nas ilhas adjacentes, os quais serão publicados no *Diário do Governo* até 31 de Maio próximo.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições do decreto, a que se referem estas instruções, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes nos termos do mesmo decreto.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 2:294

Sendo indispensável aumentar, desde já, o número de praças que na 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada constituem a secção de timoneiros sinaleiros, em vista da crescente necessidade de praças desta classe nos navios da marinha de guerra e da marinha colonial: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo das praças que constituem a secção de timoneiros sinaleiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros passa a ser a seguinte:

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| Cabos marinheiros . . . . .     | 10 |
| Primeiros marinheiros . . . . . | 50 |
| Segundos marinheiros . . . . .  | 50 |

Art. 2.º Este efectivo deve fazer parte do quadro geral das praças da 3.ª brigada do corpo de marinheiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

#### PORTARIA N.º 622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Gil Eanes* (ex-*Laneck*), passe ao estado de completo armamento, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da Armada.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

### Lotação do vapor «Gil Eanes» (ex-*Laneck*), a que se refere a portaria desta data

#### Estado maior

|   |   |
|---|---|
| Comandante, primeiro tenente . . . . .          | 1 |
| Imediato, primeiro ou segundo tenente . . . . . | 1 |
| Segundos tenentes . . . . .                     | 2 |
| Médico naval . . . . .                          | 1 |
| Segundo tenente maquinista . . . . .            | 1 |
| Oficial da administração naval . . . . .        | 1 |

#### Corpo de Marinheiros

##### 1.ª Brigada

|  |   |
|--|---|
| Primeiro sargento artilheiro . . . . . | 1 |
| Cabo artilheiro . . . . .              | 1 |
| Primeiros artilheiros . . . . .        | 4 |
| Segundos artilheiros . . . . .         | 6 |

##### 2.ª Brigada

|  |   |
|--|---|
| Sargento, condutor de máquinas, ou primeiro sargento, condutor de máquinas . . . . . | 1 |
| Primeiros ou segundos sargentos, condutores de máquinas (habilitados) . . . . .      | 3 |
| Cabos fogueiros . . . . .  | 3 |
| Primeiros fogueiros . . . . .  | 3 |
| Segundos fogueiros . . . . .   | 3 |
| Chegadores . . . . .   | 6 |

##### 3.ª Brigada

|  |   |
|--|---|
| Primeiro sargento de manobra . . . . . | 1 |
| Cabo marinheiro . . . . .              | 1 |
| Primeiro marinheiro T. S. . . . .      | 1 |
| Telegrafistas . . . . .                | 2 |
| Grumetes . . . . .                     | 6 |

##### 4.ª Brigada

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Torpedeiros . . . . . | 2 |
|-----------------------|---|

##### 5.ª Brigada

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Enfermeiro . . . . .               | 1 |
| Criados . . . . .                  | 2 |
| Cozinheiro de 1.ª classe . . . . . | 1 |
| Cozinheiro de 2.ª classe . . . . . | 1 |
| Dispenseiros . . . . .             | 2 |

Total . . . . . 58

Majoria General da Armada, 23 de Março de 1916.—*Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 2:295

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 52.010\$45, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 8.650\$09, 38.391\$36 e 4.969\$, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 52.010\$45, a fim de refor-